



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 01 de outubro de 2021.

À COLSETEC

Aprovo e endosso o Parecer da Assessoria Jurídica por seus próprios fundamentos, INDEFERINDO a impugnação apresentada pela **E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Para continuidade nos Termos de praxe notadamente quanto à Publicação legal.

Att.,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ ASSAD MELLO, Presidente**, em 01/10/2021, às 12:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4480673** e o código CRC **2143D7D4**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32 S/N - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PRESIDENCIA-ASSEJUR

PARECER

Campinas, 01 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Trata o presente de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que em apertada síntese argumenta que não se vislumbra a necessidade ou efetiva atuação de engenheiro inscrito no CREA dentre as atividades exigidas no Termo de Referência.

É a síntese. Passo a opinar.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar impugnação em licitação é de 2 (dois) dias úteis, conforme Item 7.1 do Termo de Referência. Assim, restou demonstrada a tempestividade da solicitação, já que fora apresentada em 30/09/2021, razão pela qual **opinamos pelo conhecimento da mesma.**

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, preliminarmente ressaltamos que o Cemitério da Saudade de Campinas, um dos cemitérios objeto desta Licitação, é a necrópole secularizada mais antiga da cidade, ocupando uma área de total de 181.500 m² que abriga túmulos, capelas, esculturas, vasos e fotografias ali colocados para perpetuar a memória dos cidadãos campineiros.

O local também pode ser considerado uma espécie de museu a céu aberto, refletindo o gosto da sociedade burguesa do período e possuindo valor estético, simbólico e religioso e é, inclusive, utilizado como fonte de pesquisa para historiadores, alunos de escolas assim como para a população em geral. Sendo o Cemitério da Saudade um espaço público e de patrimônio histórico, cultural e artístico da cidade de Campinas, tendo uma parte inclusive tombada pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Por isso, as manutenções prediais a serem realizadas neste local necessitam de conhecimento técnico, sob pena de realização de serviço em obra tombada pelo Patrimônio Histórico de

Campinas, gerando além de possível perda de uma obra de arte, responsabilidade administrativa/penal do executor, bem como dos seus responsáveis direta e indiretamente, abrangendo inclusive, seus gestores.

Além do Cemitério da Saudade, os outros cemitérios (Cemitério Nossa Senhora da Conceição - Amarais e Sousas) também necessitam de serviços comuns de engenharia, tendo em vista a relevância histórica dos locais.

Salientamos que a impugnação aponta temas discutidos e decididos por Tribunais de Contas, sem, contudo especificar em sua consulta que a licitação em discussão, além dos serviços comuns de limpeza e conservação, também traz em seu escopo o serviço de manutenção e, ao contrário do apontado na impugnação, o mesmo tem igual importância dos demais itens, tendo em vista a especificidade dos serviços a serem desenvolvidos à SETEC e ao Município de Campinas.

Por fim, necessário apontarmos que os serviços comum de engenharia são todos aqueles que têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação do bem móvel e imóvel **com preservação das características originais dos bens.**

Cingido a este raciocínio, evidenciada a necessidade de acompanhamento técnico específico, ressaltando, apenas como forma de registro que **as intervenções deverão ocorrer em áreas comum**, não diretamente nas obras de arte e nem nas sepulturas, eis que, para tanto, são necessárias, além da autorização dos concessionários (sepulturas perpétuas), a contratação de serviço especializado ante a sua alta heterogeneidade (complexidade), pois estes não se enquadram na definição de serviço comum.

Pelo exposto, devidamente demonstrada a necessidade de profissional ligado à área de engenharia, tendo em vista a situação a ser enfrentada pela contratada na realização dos serviços objeto do Pregão, reforçando que estes serviços de engenharia são serviços **COMUNS**, não se tratando de OBRA. Assim, o objeto da licitação em análise encontra respaldo na Súmula 257/2010-TCU: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002". O mesmo órgão fiscalizador define, com base no Art. 1º da Lei do Pregão que "Serviços comuns para os fins e efeitos da lei são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais no mercado".

Dessa forma, **opinamos pela improcedência da Impugnação, mantendo-se todas as condições estabelecidas no processo licitatório.**

É o parecer, s.m.j.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO, Advogado(a)**, em 01/10/2021, às 11:31, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4480245** e o código CRC **28928686**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-COLSETEC

DESPACHO

Campinas, 30 de setembro de 2021.

À ASSESSORIA JURÍDICA

Segue anexo pedido de impugnação ao edital, documento 4476403; solicito análise e parecer e, após, encaminhamento à autoridade competente responsável pelo edital para decisão e deliberações superiores observando se o prazo legal tendo em vista que o pregão está agendado para 04/10/2021.

Após a decisão, favor encaminhar a COLSETEC para publicação.

7 IMPUGNAÇÕES AO EDITAL:

7.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante à SETEC, quem não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

7.1.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital de Licitação perante a SETEC no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

7.1.2. A petição deverá ser dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de até 02 (dois) dias úteis;

7.1.3. Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

7.1.4. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado no subitem anterior não a caracterizará como recurso, recebendo tratamento de mera informação.

7.1.5. Admitem-se os pedidos de impugnação, formulados por escrito, identificando claramente esta licitação e firmadas pelo representante legal com poderes para tal e devem ser entregues, no endereço indicado no preâmbulo deste instrumento, das 09h00min às 16h30min, ou enviados através do e-mail colsetec@setec.sp.gov.br devendo ser digitalizada com assinatura do representante legal, em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas.

7.1.6. Quando o acolhimento da impugnação implicar em alteração do Edital, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 30/09/2021, às 15:47, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica>



informando o código verificador **4476409** e o código CRC **16B2DF7D**.

ILUSTRE SENHOR PREGOUEIRO DA SETEC – Serviços Técnicos Gerais Autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas

PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021

Protocolo: SETEC.2021.00000388-17

E-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n° 05.079.086/0001-03, com sede na Ev. Evaristo Delfino Pinto, n°210, Sala 04, centro São Lourenço da Serra/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria e essa comissão de licitação, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelas razões de fato e de direito à seguir expostas.

1. SINTESE DOS FATOS

Foi publicado edital de licitação cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de **limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios municipais**, conforme termo de referência (Anexo I) da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Vale frisar que a contratação é pelo menor preço, em razão inclusive de se tratar de serviço simples, sem complexidade alguma, mas tão somente fornecimento de mão de obra.

Ocorre que, contrariamente ao texto legal e ao entendimento jurisprudencial, foi previsto no edital a exigência - COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- ter a licitante ENGENHEIRO CIVIL, ELÉTRICO E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO em seu quadro de funcionários.

Como se verá das razões abaixo, a exigência é ilegal, fere a competitividade e a finalidade da licitação, devendo ser a exigência excluída, evitando nulidade de todo o certame.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como afirmado, previu como requisito de qualificação técnica:

10.1.2.1.1 A qualificação técnica das licitantes será comprovada da seguinte forma:

b) Qualificação Técnica - A licitante deverá ter em seu quadro técnico, profissionais para execução do objeto; engenheiro civil, elétrico e também um técnico de segurança do trabalho, que se responsabilizarão pela execução dos serviços contratados e que façam parte do quadro da empresa licitante. b.1) Comprovação do vínculo do(s) profissional(is) acima referido(s) poderá ser feita através de cópia do contrato social, registro na Carteira Profissional do Empregado ou contrato de trabalho, onde conste a qualificação e o Registro do Empregado, ou de contrato com profissional autônomo que preencha os requisitos no Item B e se responsabilize tecnicamente pela execução do eventual contrato.

Da leitura da cláusula obrigacional, nos dá a impressão de que houve evidente equívoco da Administração no momento da elaboração do edital, uma vez que a exigência ali pontuada seria razoável em contratação de serviço de ENGENHARIA e não de limpeza, como é o caso.

De acordo com o próprio objeto e com a descrição das atividades no termo de referência, não se trata de serviço técnico de engenharia, seja civil ou elétrica.

Por outro lado, é descabida a exigência de técnico de segurança do trabalho, uma vez que conhecidamente esse serviço é contratado pelas empresas através de clínicas de medicina e segurança do trabalho, autônomas !

É previsão legal, contida no artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação **técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação **técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Em que pese o texto da lei, vede **exigências** de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: “Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior **relevância** e valor significativo do **objeto** a ser contratado, é legal a **exigência** de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência** guardar proporção com a dimensão e a complexidade do **objeto** a ser executado” (Grifei).

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: “A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 , § 1º , inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de **exigências** de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao **objeto** do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP , Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003

É evidente que o objeto da licitação é LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, sendo essa a parcela de maior ou total relevância da contratação. Não se vislumbra a necessidade ou efetiva atuação de engenheiro elétrico e engenheiro civil dentre as atividades relacionadas pelo próprio termo de referência.

É o que determina o Tribunal de Contas da União, no entendimento já sumulado:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É inquestionável que a parcela de MAIOR – excessivamente maior- relevância- é o de limpeza e conservação, como também é inquestionável que não há NENHUMA compatibilidade entre os serviços de limpeza e conservação, com a exigência de ENGENHEIRO CIVIL, ELÉTRICO E TÉCNICOS SEGURANÇA DO TRABALHO.

Nesse sentido, a exigência dos profissionais é contrária ao que determina a lei e seguramente criará nulidade ao procedimento como um todo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente impugnação, julgando-se procedente para REVER e EXCLUIR a exigência da Cláusula 10.1.2.1.1, “b” e “c”, evitando a nulidade do certame.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2021



E-Service Comércio e Serviços Eireli
CNPJ 05.079.086/0001-03
Edvaldo Fernandes de Oliveira / Diretor-Procurador
RG 12.926.199 / CPF 033.570.108-60